

*Supremo Tribunal Federal*

232

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 15.08.97  
EMENTÁRIO Nº 1 8 7 8 - 0 2

10/06/97

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74678-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
PACIENTE: LUIZ MARCOS KLEIN  
IMPETRANTE: MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTROS  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: "Habeas corpus". Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade.

- Afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna).

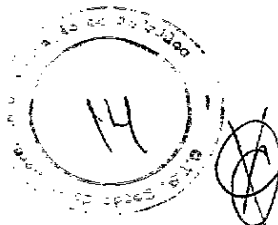
"Habeas corpus" indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 10 de junho de 1997.

*Moreira Alves*  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



01878020  
03490740  
06781000  
00000100



10/06/97

HABEAS CORPUS N. 74678-1 SÃO PAULO

PACIENTE: LUIZ MARCOS KLEIN  
IMPETRANTE: MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTROS  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Assim expõe e aprecia o presente "habeas corpus" o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Edson Oliveira de Almeida:

"1. Insurgindo-se contra o andamento da Ação Penal 298/95, da 2ª Vara Judicial de Atibaia-SP, a que respondem o paciente e outro, os impetrantes, arrimados no art. 5º, inciso XII, da Constituição, pretendem afastar dos autos a prova decorrente de escuta telefônica, que entendem estar totalmente viciada pela ilicitude.

2. Pretensão idêntica, apresentada em mandado de segurança protocolado no eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi recusada naquela Corte (fls. 24), sendo depois improvido o respectivo recurso ordinário, julgado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Fls. 57).

3. É esta a denúncia oferecida pela Promotoria de Justiça (fls. 70/71):

'Consta do incluso inquérito policial (n. 298/95-2º Of.) que, durante a parte da manhã do dia 23 de junho de 1995, LUIZ MARCOS KLEIN, vulgo "Luis Carioca", RG 3.234.211-SSP-RJ, qualificado às fls. 2, 5 e 14, Fiscal de rendas, lotado no Posto Fiscal de Atibaia, dirigiu-se até a sede da 'Dentalandrade Comércio de Produtos Odontológicos', de propriedade de Márcio José Ferrari, sita na Praça Bento Paes, n. 74, dentro desta cidade e comarca, onde, aproveitando-se da ausência do responsável e da presença exclusiva de Fernanda maria Andrade Ferrari, esposa de Márcio, passou a 'vasculhar', de forma arbitrária e abusiva, a documentação ali existente, chegando, inclusive, a apreender vários documentos e a lacrar uma gaveta, que estava trancada a chave, após haver conversado com funcionário do

01878020  
03490740  
06782000  
00000230

escritório que trata da contabilidade da referida firma e com Fernanda, a quem comunicou que voltaria, pois desejava conversar com o responsável pela firma.

Consta, também, que durante a manhã do dia 26 de junho de 1995, LUIZ retornou à sede da firma 'Dentalandrade', quando lá se encontrava Márcio, ocasião em que o primeiro retirou o 'lacre' por ele colocado na gaveta do escritório e exigiu deste, em razão de sua função de fiscal de renda, para si, vantagem indevida, no montante de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para deixar de autuar a firma e devolver a documentação por ele ali apreendida no dia 23 de junho, sem prévio exame.

Consta, ainda, que Márcio, assustado com a 'exigência' de LUIZ, dirigiu-se até a Delegacia de Polícia local, onde narrou o que se passava, sendo orientado para manter novos contatos telefônicos com LUIZ, a fim de acertar o local e a forma de pagamento da quantia dele exigida, o que foi feito, tendo havido, inclusive, 'gravação' das conversas, sendo que uma das ligações foi para o escritório de contabilidade de WAGNER SILVA, RG 17.339.995, qualificado às fls. 2,4 e 11, que concorreu para a prática delituosa, de vez que, agindo em concurso de propósitos com LUIZ, aceitou intermediar as conversações com Márcio para o recebimento da quantia em dinheiro dele exigida por LUIZ, delas participando, de forma dolosa, consciente e voluntária, tanto que as ligações telefônicas eram feitas por Márcio para o escritório de WAGNER, permanecendo LUIZ ao lado do aparelho, para, depois, conversar diretamente, quando ficou acertado que Márcio levaria dois cheques, nos valores de R\$2.000,00 e R\$1.500,00, até o escritório de WAGNER, que devolveria a documentação apreendida em troca dos cheques que, depois, seriam por ele entregues a LUIZ.

Consta, por último, que por volta das 16:00 hs. do dia 26 de junho de 1995, após acertados os detalhes para o pagamento da 'exigência' de LUIZ, Márcio dirigiu-se até o escritório de contabilidade de WAGNER, sito na R. Oswaldo Barreto, n. 277, bairro do Alvinópolis, nesta cidade e comarca, onde, sentando-se à mesa de trabalho deste, ali preencheu e assinou os cheques de fls. 25, ou seja, o de n. RC-078611, datado de 27 de junho de 1995, no valor de R\$2000,00 e o de n. RC-078612, datado de 17 de julho de 1995, no valor

de R\$1.500,00, ambos da conta-corrente de Márcio junto a agência local do 'Banco Itaú S/A', deixando-os com WAGNER e dele recebendo uma sacola contendo a documentação que o co-denunciado LUIZ havia apreendido, no dia 23 de junho, no escritório de sua firma, ocasião em que policiais civis, que a tudo acompanhavam à distância, ingressaram no escritório de WAGNER dando-lhe 'voz de prisão, efetuando, logo após, a prisão também do co-denunciado LUIZ, que ali compareceu, a fim de receber das mãos de WAGNER, os cheques de emissão de Márcio.

Pelo exposto, denuncio a V. Exa. LUIZ MARCOS KLEIN, vulgo 'Luis Carioca', RG 3.234.211-SSP-RJ, qualificado às fls. 2,5 e 14, como incurso nas penas do artigo 3º, inciso II, c.c. o artigo 12, inciso II, ambos da Lei n. 8.137, de 27.12.1990 e WAGNER SILVA, RG 17.339.995, qualificado às fls. 2,4 e 11, como incurso nas penas do artigo 3º, inciso II na forma do artigo 11, 'caput', ambos da referida Lei n. 8.137/90 e requeiro que, R.A. e recebida esta, sejam eles citados, oportunamente interrogados e, ao final, assim condenados, ouvindo-se no decorrer da instrução as testemunhas do rol abaixo, obedecido o rito previsto nos artigos 394, 498 e seguintes do Código de Processo Penal.'

4. O acórdão do Mandado de Segurança 194.247-3/0, relatado pelo ilustre Des. Luiz Pantaleão, tem os seguintes fundamentos (fls. 25):

'A autoridade impetrada não autorizou qualquer escuta telefônica. Contudo, inexistiu 'interceptação telefônica', o chamado 'grampeamento'. Houve, isto sim, consentimento de um dos interlocutores que, aliás, manteve o diálogo para que fosse gravado. Também não houve quebra de sigilo de comunicação telefônica. Em primeiro lugar, porque foi realizada para se tornar pública: em segundo, porque seu conteúdo ideológico já era previamente conhecido, ou seja, reiteração de exigência de vantagem ilícita. O comportamento imputado ao impetrante já tinha sido noticiado à autoridade policial antes da conversação telefônica. Note-se que o bem comum, a paz social e a segurança das relações são objetivos fundamentais e constitucionais do Estado. Assim, para sua realização, imprescindível o combate a todas as formas de criminalidade. O interesse público deve prevalecer sobre a manutenção do sigilo de conversação telefônica envolvendo prática

delitiva. No caso, houve simplesmente a gravação autorizada por uma das partes de específica conversação telefônica cujo conteúdo era previamente presumido e esperado. A Carta Magna não criou sigilo para beneficiar e privilegiar infratores e perturbadores da ordem na esfera dos direitos individuais e comuns. Admitir tamanho absurdo seria supor que o Constituinte tenha criado mecanismo de deterioração da estabilidade da sociedade organizada politicamente. Não há violação de direito líquido e certo do impetrante. Não há prova ilícita.'

5. A hipótese, como bem salientado pelo v. acórdão do mandado de segurança, não é de interceptação de conversa telefônica de terceiros e, sim, de gravação clandestina autorizada por um dos interlocutores.

A propósito, ensina Vicente Grecco Filho em recente monografia sobre a Lei 9.296/96:

'Ainda no capítulo das observações preliminares, é importante fazer uma distinção que nem sempre se apresenta, quer em julgamentos, quer em textos doutrinários, qual seja a diferença entre a gravação feita por um dos interlocutores da conversação telefônica, ou com autorização deste, e a interceptação. Esta, em sentido estrito, é a realizada por alguém sem autorização de qualquer dos interlocutores para a escuta e, eventualmente gravação, de sua conversa, e no desconhecimento deles. Esta é que caracterizará o crime do art. 10 se realizada fora dos casos legais; a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro, chamada por alguns de gravação clandestina ou ambiental (não no sentido de meio ambiente, mas no ambiente), não é interceptação nem está disciplinada pela lei comentada e, também inexistente tipo penal que a incrimine. Isso porque, do mesmo modo que no sigilo de correspondência, os seus titulares - o remetente e o destinatário - são ambos, o sigilo existe em face dos terceiros e não entre eles, os quais estão liberados se houver justa causa para a divulgação. O seu aproveitamento como prova, porém, dependerá da verificação, em cada caso, se foi obtida, ou não, com violação da intimidade do outro interlocutor e se há justa causa para a gravação. Se se considerar que a obtenção foi ilícita não poderá valer como prova, considerando-se a regra constitucional de que são inadmissíveis no

processo as provas obtidas por meios ilícitos (no caso a violação da intimidade), mas não a interceptação de telecomunicações. A problemática da gravação unilateralmente realizada se insere no mesmo contexto da fotografia ou videogravação oculta, da escuta a distância etc. e nada tem a ver com interceptação telefônica.

A lei não disciplina, também, a interceptação (realizada por terceiro), mas com o consentimento de um dos interlocutores. Em nosso entender, aliás, ambas as situações (gravação clandestina ou ambiental e interceptação consentida por um dos interlocutores) são irregulamentáveis porque fora do âmbito do inciso XII do art. 5º da Constituição e sua licitude, bem como a da prova dela decorrente, dependerá do confronto do direito à intimidade (se existente) com a justa causa para a gravação ou a interceptação, como o estado de necessidade e a defesa de direito, nos moldes da disciplina da exibição da correspondência pelo destinatário (art. 153 do Código Penal e art. 233 do Código de Processo Penal)' (Interceptação Telefônica. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 4-6).

Como se vê, a solução da controvérsia passa mais pelo exame da garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade (CF, art. 5º, X) do que pela invocação ao princípio do sigilo das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Seja como for, conforme lembra Damásio E. de Jesus, 'não se trata de uma garantia absoluta, mas relativa' ('Escuta Telefônica: quando é admissível'. **In:** - Novas Questões Criminais. São Paulo, Saraiva, 1993, p. 59). Diz Barbosa Moreira: 'sabemos todos que as normas jurídicas em geral, e as normas constitucionais em particular, se articulam num sistema, cujo equilíbrio impõe que em certa medida se tolere detrimento aos direitos por elas conferidos. Os interesses e valores que as inspiram não raro entram em conflito uns com os outros, de tal sorte que se torna impraticável dispensar a todos, ao mesmo tempo, proteção irrestrita. Para assegurar a harmonia do conjunto, é imperioso reconhecer que eles se limitam reciprocamente de modo inexorável. Basta recordar, por exemplo, como a liberdade de manifestação do pensamento e a da atividade de comunicação podem encontrar fronteiras na necessidade de resguardar a honra alheia ou o direito do autor de divulgar ou não os produtos de seu engenho e arte' (A Constituição e as Provas Ilícitamente Adquiridas. Revista da Fundação Escola Superior do MPDFT. Brasília, (6):15-6, jul/dez 1995).

Evidentemente, seria uma aberração considerar como violação do direito à privacidade a gravação pela própria vítima, ou por ela autorizada, de atos criminosos, como o diálogo com seqüestradores, estelionatários e todo tipo de achacadores. No caso, os impetrantes esquecem que a conduta do réu representou, antes de tudo, uma intromissão ilícita na vida privada do ofendido, esta sim merecedora de tutela. Quem se dispõe a enviar correspondência ou a telefonar para outrem, ameaçando-o ou extorquindo-o, não pode pretender abrigar-se em uma obrigação de reserva por parte do destinatário, o que significaria o absurdo de qualificar como confidencial a missiva ou a conversa.

Como ensina José Paulo da Costa Júnior, 'se, de fato, não é lícito desnudar a vida particular ou familiar de um indivíduo, seus hábitos e vícios, suas aventuras e preferências, **nulla necessitate iubente, a contrario sensu**, será legítimo desvendá-la, presentes determinadas justificadas. Não pode o princípio **la vie privée étre murée** ser interpretado como se, em torno da esfera privada a ser protegida, devesse ser erguida uma verdadeira muralha. Pelo contrário, os limites da proteção legal deverão dispor de suficiente elasticidade. O homem, enquanto indivíduo que integra uma coletividade, precisa aceitar as delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum. E as delimitações de sua esfera privada deverão ser toleradas tanto pelas necessidades impostas pelo Estado, quanto pelas esferas pessoais dos demais indivíduos, que bem poderão conflitar, ou penetrar por ela' (O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade, São Paulo, RT, 1970, p. 42).

O tema está bem equacionado na monografia de Luiz Francisco Torquato Avolio:

'Observa-se que a jurisprudência, de modo geral, ainda não assimilou bem o conceito de gravação clandestina. A clandestinidade, nesse caso, não se confunde com a ilicitude. Qualquer pessoa tem o direito de gravar a sua própria conversa, haja ou não conhecimento da parte de seu interlocutor. O que a lei penal veda, tornando ilícita a prova decorrente, é a divulgação da conversa sigilosa, sem justa causa. A 'justa causa' é exatamente a chave para se perquirir a licitude da gravação clandestina. E, dentro das excludentes possíveis, é de se afastar - frise-se - o direito à prova. Os interesses remanescentes devem ser suficientemente relevantes para ensejar o sacrifício da **privacy**. Assim, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade, o próprio direito à intimidade e, sobretudo, o direito de defesa, que se insere entre as garantias fundamentais. Ocorrendo,

pois, conflito de valores dessa ordem, a gravação clandestina é de se reputar lícita, tanto no processo criminal como no civil, independentemente do fato de a exceção à regra da inviolabilidade das comunicações haver sido regulamentada.' (Provas Ilícitas. São Paulo, RT, 1995, p. 148-149)

Estando afastada a hipótese de falta de justa causa para a gravação e de indevida divulgação da conversa entre o paciente e o ofendido (Código Penal, arts. 151, II, e 153), não há razão plausível que justifique qualificar essa prova como ilícita. Frente à interpretação sistemática das normas constitucionais pertinentes e ainda das disposições contidas nos arts. 151, II, e 153, do Código Penal, suficientes para atestar a prestabilidade probatória da gravação, descabe cogitar da exigência da interposição de qualquer outro provimento legislativo regulamentador.

Penso que o sistema brasileiro é similar ao italiano, onde 'a tutela do sigilo das comunicações não abrange a gravação clandestina de conversa própria, o que as torna, portanto, admissíveis no processo' (Avolio, *op. cit.* p. 103).

5. Isso posto, opino pelo indeferimento da ordem." (fls. 73/82)

Esclareço, ainda, que é este o teor do acórdão do S.T.J. que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e que é objeto do ataque feito por este "habeas corpus":

"O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Senhores Ministros, conquanto procedam as objeções do recorrente no tocante à ilegalidade da prova telefônica obtida por escuta não autorizada judicialmente, conforme o apoio que lhe deu o parecer supra transcrito, vem ao caso lembrar que, no quanto tal prova produziu efeito para a prisão em flagrante do paciente (servidor fazendário) por participação em crime de sonegação fiscal (art. 3º, inc. II, c.c. o art. 12, II), essa violação se encontra reparada há tempo, pelo relaxamento do flagrante (fls. 44). No mais que fosse de negar valia a malsinada gravação, certamente que isso se dará no curso da instrução, meio próprio para sua discussão e/ou valoração com mais ampla defesa do acusado (como já deve ter-se dado, segundo a data da impetração 04/09/95).

Esse lembrete serve à colação da jurisprudência desta própria Turma, segundo a qual não cabe negar-se a aptidão da denúncia que, a par de aludir à gravação telefônica feita por um dos interlocutores, se baste pelo



oferecimento de outras provas - e.g., HC 4.654, 25.06.96, de minha relatoria.

E a propósito dessa duplicidade de provas, veja-se que a denúncia se municiou de indicações testemunhais e documentais outras, suficientes a sua manutenção - lê (fls. 33/34).

Nessa linha de entendimento, tenho que a denegação do mandado de segurança deva ser mantida, por carência de direito líquido e certo, embora que por fundamento próprio, alheio ao juízo do acórdão, de legitimidade da prova telefônica consentida por um dos interlocutores, mas sem autorização judicial, requisito ainda agora formulado pela Lei 9.296, de 14.07.96.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso." (fls. 60/61)

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. A hipótese, no caso, não é propriamente da utilização de interceptação telefônica, mas, sim, da utilização de gravação feita por terceiro com autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Pretende-se, no presente "habeas corpus", que se declare ilícita prova assim obtida, sem autorização judicial, por quem alega ser vítima de crime por parte do interlocutor que desconhecia essa gravação.

2. Não têm razão os impetrantes.

Para a demonstração de que prova desse modo, produzida, independentemente de autorização judicial, é lícita, basta considerar que, nos países em que a legislação prevê o crime de violação da intimidade, inexistente a conduta típica se houver causa excludente da antijuridicidade da ação. Assim, na Alemanha o § 298 do Código Penal, na redação da Lei de 22.12.67, introduziu, para a proteção da intimidade das pessoas, o crime de abuso da gravação e da interceptação de som por aparelhos (Missbrauch von Tonaufnahme- und Abhörgeräten), sendo que deixa de haver esse crime se ocorre em favor do acusado qualquer das causas de exclusão da ilicitude, como - e a observação é de PETER-PREISENDANZ (Strafgesetzbuch, 27ª ed., § 298, p. 520, J. Schweitzer Verlag, Berlin, 1971) - "a legítima defesa, por exemplo, para o impedimento de uma extorsão ou de outro fato delituoso" ("Notwehr, z. B. zur Verhinderung einer drohenden

01878020  
03490740  
06783000  
01280330

Erpressung oder anderen Straftat"). No mesmo sentido, Welzel (Das Deutsche Strafrecht, 11ª ed., § 45, III, p. 338, Walter de Gruyter & Co., Berlin, 1969). Aliás, foi apoiado neste último autor que HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (Lições de Direito Penal, Parte Especial - arts. 121 a 212, nº 276, p. 255, 7ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1983), aludindo ao crime de violação de intimidade em fórmula ampla previsto no art. 161 do Código Penal de 1969, que não chegou a entrar em vigor, salientou que "excluir-se-ia a antijuridicidade da ação, se houvesse legítima defesa ou outra causa de exclusão da ilicitude. Seria o caso de quem gravasse sub-repticiamente a exigência de quem pratica extorsão (Welzel, 45, III)".

Estando, portanto, afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição ("são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos") com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna).

Correto, pois, o parecer da Procuradoria-Geral da República, ao acentuar:

"Evidentemente, seria uma aberração considerar como violação do direito à privacidade a gravação pela própria vítima, ou por ela autorizada, de atos criminosos, como o diálogo com seqüestradores, estelionatários e todo tipo de achacadores. No caso, os impetrantes esquecem que a conduta do réu representou, antes de tudo, uma intromissão ilícita na vida privada do ofendido, esta sim merecedora de tutela. Quem se dispõe a enviar correspondência ou a telefonar para outrem, ameaçando-o ou extorquindo-o, não pode pretender abrigar-se em uma

obrigação de reserva por parte do destinatário, o que significaria o absurdo de qualificar como confidencial a missiva ou a conversa." (fls. 79); e

"Estando afastada a hipótese de falta de justa causa para a gravação e de indevida divulgação da conversa entre o paciente e o ofendido (Código Penal, arts. 151, II, e 153), não há razão plausível que justifique qualificar essa prova como ilícita. Frente à interpretação sistemática das normas constitucionais pertinentes e ainda das disposições contidas nos arts. 151, II, e 153, do Código Penal, suficientes para atestar a prestabilidade probatória da gravação, descabe cogitar da exigência da interposição de qualquer outro provimento legislativo regulamentador." (fls. 80).

3. Em face do exposto, indefiro o presente "habeas corpus".

10/06/97

PRIMEIRA TURMA

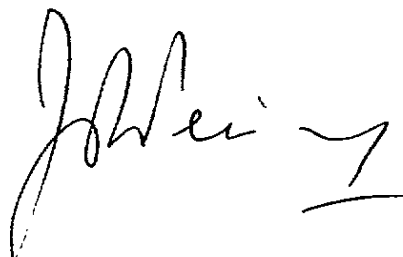
HABEAS CORPUS N. 74678-1 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, minha tendência, sabidamente, é pela licitude da gravação por um dos interlocutores das suas próprias conversas telefônicas e, conseqüentemente da gravação por terceiro, autorizado por ele. Assim votei no caso Collor, Ação Penal 307. Ressalvei, em caso julgado nesta Turma - em que se tratava de uma gravação clandestina, não telefônica, da conversa de suspeito com um policial, que escondera a sua condição funcional, um melhor exame da eventualidade de ofensa à garantia contra a autoincriminação (HC 69.818, Pertence, 3.11.92, RTJ 148/213).

No caso, entretanto, o ter sido a gravação autorizada por um dos interlocutores, vítima de uma corrupção passiva ou concusão já consumada, parece-me bastante, na linha do voto de V. Exª, para reconhecer a exclusão da ilicitude, se existente, da documentação do diálogo, desconhecida pelo agente do crime.

Denego a ordem.



01878020  
03490740  
06783010  
01540480

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS N. 74678-1**

PROCED. : SAO PAULO  
RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**  
PACTE. : LUIZ MARCOS KLEIN  
IMPTE. : MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTROS  
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.  
Unânime. Falou pelo paciente o Dr. David Teixeira de Azevedo. 1ª.  
Turma, 10.06.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.  
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio  
Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal  
Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Secretário



01878020  
03490740  
06784000  
00000500